SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263272 - DF (2026/0191078-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LINDON JOHNSON ALVES GOMES
ADVOGADO	:	LEANDRO BARBOSA DA CUNHA - DF069727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de origem que preservou a exasperação da pena-base pela negativação das consequências do crime na condenação por embriaguez ao volante (art. 306 do CTB).
2. Fato relevante. As provas demonstram que o Agravante, conduzindo veículo com capacidade psicomotora alterada em razão de álcool, colidiu com outro veículo, evadiu-se, foi seguido e interpelado pelo condutor abalroado, teve a embriaguez constatada pela polícia, e manteve condução perigosa durante a fuga, ocasionando prejuízo material ao atingido e expondo terceiros a risco.
3. Fundamentos da pretensão. A Defesa sustenta a imprescindibilidade de laudo pericial específico para atribuição de culpa pela colisão e para afastar a valoração negativa das consequências do crime, alegando que o acidente não decorreu, necessariamente, do estado de embriaguez.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativação do vetor “consequências do crime” na primeira fase da dosimetria, com base em acidente de trânsito, prejuízo material e exposição de terceiros a risco, configura fundamentação concreta não inerente ao tipo do art. 306 do CTB; e (ii) saber se é imprescindível a confecção de laudo pericial (CPP, art. 158) sobre a dinâmica da colisão para justificar a valoração negativa das consequências e a manutenção da exasperação da pena-base, quando outras provas já demonstraram a contribuição inequívoca do agravante à causa do acidente.

Documento eletrônico VDA59550795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:30
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: f470102a-d49c-4837-9ada-91283f07228b

III. Razões de decidir

5. O delito de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) é de perigo abstrato; assim, a ocorrência de acidente de trânsito com dano material a terceiro e condução arriscada durante fuga excede as elementares do tipo e torna mais reprovável a conduta criminosa, legitimando a negativação das consequências do crime na primeira fase da dosimetria.

6. A valoração negativa das consequências foi amparada em dados objetivos extraídos de provas testemunhais e documentais, os quais apontaram que o agravante provocou uma colisão de trânsito, com prejuízo material a terceiro, e colocou em risco a segurança de outros condutores, tudo isso enquanto conduzia veículo automotor com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool; tal situação caracteriza fundamentação concreta idônea e não vinculada às elementares do tipo penal imputado.

7. O exame de corpo de delito direto (CPP, art. 158) pode ser suprido por outros meios de prova idôneos quando a materialidade estiver suficientemente demonstrada; não há necessidade de laudo pericial específico sobre a dinâmica da colisão de trânsito para a valoração das consequências na dosimetria, diante da suficiência das demais provas reunidas nos autos de origem.

8. A desvalorização das circunstâncias judiciais (CP, art. 59), para exasperar a pena-base, insere-se na discricionariedade vinculada do julgador e exige fundamentação concreta, presente no caso; inexistência de novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a negativa de provimento ao recurso especial e preservada a exasperação da pena-base pela negativação das consequências do crime.

Tese de julgamento:

1. É legítima a negativação do vetor “consequências do crime” no delito do art. 306 do CTB quando demonstrados, por provas idôneas, acidente com prejuízo a terceiro, tentativa de fuga e exposição de terceiros a risco. 2. O exame de corpo de delito direto (CPP, art. 158) pode ser suprido por prova documental e testemunhal suficiente, dispensando laudo pericial específico sobre a dinâmica da colisão para fins de valoração das consequências na dosimetria, quando as demais provas já evidenciaram suficientemente a contribuição do agravante à colisão de trânsito. 3. A pena-base pode ser exasperada com fundamento nas circunstâncias do CP, art. 59, desde que a desvalorização se apoie em elementos concretos não inerentes ao tipo penal.

Dispositivos relevantes citados:
CTB, art. 306; CP, art. 59; CP, art. 68; CPP, art. 158.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 1.939.982/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 25.02.2026; STJ, AgRg no HC 901.101/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.454.681/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.03.2024.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59550795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:30
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: f470102a-d49c-4837-9ada-91283f07228b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59550795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:30
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: f470102a-d49c-4837-9ada-91283f07228b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263272 - DF (2026/0191078-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LINDON JOHNSON ALVES GOMES
ADVOGADO	:	LEANDRO BARBOSA DA CUNHA - DF069727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de origem que preservou a exasperação da pena-base pela negativação das consequências do crime na condenação por embriaguez ao volante (art. 306 do CTB).

2. Fato relevante. As provas demonstram que o Agravante, conduzindo veículo com capacidade psicomotora alterada em razão de álcool, colidiu com outro veículo, evadiu-se, foi seguido e interpelado pelo condutor abalroado, teve a embriaguez constatada pela polícia, e manteve condução perigosa durante a fuga, ocasionando prejuízo material ao atingido e expondo terceiros a risco.

3. Fundamentos da pretensão. A Defesa sustenta a imprescindibilidade de laudo pericial específico para atribuição de culpa pela colisão e para afastar a valoração negativa das consequências do crime, alegando que o acidente não decorreu, necessariamente, do estado de embriaguez.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativação do vetor “consequências do crime” na primeira fase da dosimetria, com base em acidente de trânsito, prejuízo material e exposição de terceiros a risco, configura fundamentação concreta não inerente ao tipo do art. 306 do CTB; e (ii) saber se é imprescindível a confecção de laudo pericial (CPP, art. 158) sobre a dinâmica da colisão para justificar a valoração

Documento eletrônico VDA59550789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:43
Código de Controle do Documento: 39b92234-4056-4a4e-8615-4177411cdcc5

negativa das consequências e a manutenção da exasperação da pena-base, quando outras provas já demonstraram a contribuição inequívoca do agravante à causa do acidente.

III. Razões de decidir

5. O delito de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) é de perigo abstrato; assim, a ocorrência de acidente de trânsito com dano material a terceiro e condução arriscada durante fuga excede as elementares do tipo e torna mais reprovável a conduta criminosa, legitimando a negativação das consequências do crime na primeira fase da dosimetria.

6. A valoração negativa das consequências foi amparada em dados objetivos extraídos de provas testemunhais e documentais, os quais apontaram que o agravante provocou uma colisão de trânsito, com prejuízo material a terceiro, e colocou em risco a segurança de outros condutores, tudo isso enquanto conduzia veículo automotor com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool; tal situação caracteriza fundamentação concreta idônea e não vinculada às elementares do tipo penal imputado.

7. O exame de corpo de delito direto (CPP, art. 158) pode ser suprido por outros meios de prova idôneos quando a materialidade estiver suficientemente demonstrada; não há necessidade de laudo pericial específico sobre a dinâmica da colisão de trânsito para a valoração das consequências na dosimetria, diante da suficiência das demais provas reunidas nos autos de origem.

8. A desvalorização das circunstâncias judiciais (CP, art. 59), para exasperar a pena-base, insere-se na discricionariedade vinculada do julgador e exige fundamentação concreta, presente no caso; inexistência de novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a negativa de provimento ao recurso especial e preservada a exasperação da pena-base pela negativação das consequências do crime.

Tese de julgamento:

1. É legítima a negativação do vetor “consequências do crime” no delito do art. 306 do CTB quando demonstrados, por provas idôneas, acidente com prejuízo a terceiro, tentativa de fuga e exposição de terceiros a risco. 2. O exame de corpo de delito direto (CPP, art. 158) pode ser suprido por prova documental e testemunhal suficiente, dispensando laudo pericial específico sobre a dinâmica da colisão para fins de valoração das consequências na dosimetria, quando as demais provas já evidenciaram suficientemente a contribuição do agravante à colisão de trânsito. 3. A pena-base pode ser exasperada com fundamento nas circunstâncias do CP, art. 59, desde que a desvalorização se apoie em elementos concretos não inerentes ao tipo penal.

Dispositivos relevantes citados:

CTB, art. 306; CP, art. 59; CP, art. 68; CPP, art. 158.

Documento eletrônico VDA59550789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:43
Código de Controle do Documento: 39b92234-4056-4a4e-8615-4177411cdcc5

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.939.982/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 25.02.2026; STJ, AgRg no HC 901.101/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.454.681/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 615/619 interposto por LINDON JOHNSON ALVES GOMES contra decisão de fls. 605/610, por meio da qual conheci do seu agravo em recurso especial, para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDFT no julgamento dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 0703413-77.2025.8.07.0019.

A decisão agravada, em síntese, manteve a dosimetria da pena-base do agravante, preservando a fundamentação adotada pela instância de origem para negativar o vetor das consequências do crime.

Em suas razões, a defesa reforça a argumentação no sentido de que não deveria prevalecer o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, no sentido de ser possível atribuir a causa do acidente de trânsito ao agravante, tão somente por conta de seu estado de embriaguez, sem que fosse realizada prova pericial para atestar a dinâmica de trânsito e evidenciar a culpa do agravante. Insiste que, ainda que se afirme que ele dirigia de maneira inadequada, isso não é uma decorrência necessária do álcool consumido previamente, mas uma interpretação errônea de causa e consequência, já que o fato de o agravante estar bêbado e ter mantido direção irregular não levaria automaticamente à ocorrência do acidente de trânsito.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente provimento do recurso especial, a fim de redimensionar a pena do agravante, afastando-se a negativação das consequências do crime na primeira fase da dosimetria.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso especial.

Não obstante o empenho do agravante, a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59550789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:43
Código de Controle do Documento: 39b92234-4056-4a4e-8615-4177411cdcc5

Portanto, cabe transcrever o seguinte trecho do acórdão prolatado pelo TJDFT que havia mantido a exasperação da pena-base do agravante, em razão da negativação do vetor consequências do crime (grifos nossos):

> *"Por outro lado, a despeito do alegado pela Defesa, também tenho por escorreita a avaliação negativa das consequências do crime, uma que vez,* ***ao conduzir veículo automotor com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, o acusado provocou acidente de trânsito, com prejuízo a terceiro.***
>
> *Esclareça-se que o* ***crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, não abrangendo a ocorrência de dano concreto para sua consumação, o qual, uma vez verificado, justifica a extrapolação da pena, por não ser um resultado previsto para o tipo.***
>
> *[...]*
>
> *Na hipótese, as provas reunidas demonstram que o* ***apelante colidiu em outro veículo e se evadiu, tendo sido seguido pelo motorista do carro abalroado, que o interpelou e acionou a polícia militar, tendo sido constatada sua embriaguez.***
>
> *O condutor Raphael esclareceu ainda que* ***o réu, em fuga, "ia cortando vários carros durante o trajeto"*** *e também acrescentou que "tentou obter algum meio de contato dele para ver a questão da reparação do prejuízo com a batida".*
>
> *Assim, resta comprovado que* ***a conduta do réu colocou efetivamente em risco a segurança de outros condutores e, ainda que os ocupantes do veículo colidido não tenham sofrido lesões ou quantificado o prejuízo, o acidente é prova do potencial dano material causado no veículo****, o qual deve ser precisamente mensurado na esfera cível para fins de indenização.*
>
> *Ainda, diante de tal contexto,* ***não se faz necessário laudo pericial para estabelecer a responsabilidade pela colisão, porque as demais provas demonstram, de forma inequívoca, que o réu embriagado conduziu veículo automotor e atingiu outro automóvel que trafegava em via pública.***
>
> *Não se olvide que o Código de Trânsito Brasileiro dispõe que deve o condutor ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, além de manter distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos (artigos 28 e 29, II, ambos do CTB), o que não foi observado na espécie"* (fls. 406/407).

Pela leitura do excerto oriundo do acórdão prolatado pelo TJDFT, restou verificado que, com base nas provas reunidas nos autos de origem, o agravante provocou uma colisão de trânsito, com prejuízo material a terceiro, e colocou em risco a segurança de outros condutores, enquanto conduzia veículo automotor com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Documento eletrônico VDA59550789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:43
Código de Controle do Documento: 39b92234-4056-4a4e-8615-4177411cdcc5

Lê-se que o Tribunal de origem havia frisado que o crime praticado pelo agravante (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB) é de perigo abstrato, de modo que o fato de ter havido a condução do veículo com capacidade psicomotora alterada já configuraria tipicamente o delito, ao passo que a ocorrência do acidente de trânsito torna ainda mais reprovável a conduta do agravante, por evidenciar um agravamento do resultado delitivo.

Nessa senda, as provas reunidas nos autos de origem demonstraram suficientemente que o agravante colidiu com um veículo e imediatamente se evadiu, tendo sido seguido pelo motorista do carro abalroado, que o interpelou e acionou a polícia militar, a qual logo constatou o estado de embriaguez do agravante. A prova oral ainda indicou que, quando estava em fuga, o agravante manteve condução perigosa, cortando vários carros durante o trajeto.

Ademais, o Tribunal de origem corretamente concluiu que não se fez necessária, para verificar a contribuição evidente do agravante à colisão de trânsito, a realização de exame pericial específico para apenas reafirmar a responsabilidade do agravante pela colisão já identificada pelas demais provas, as quais evidenciaram que o agravante conduzia embriagado veículo automotor e atingiu outro automóvel que trafegava em via pública, causando-lhe dano material, além de ter colocado em risco a segurança de outros condutores por sua direção imprudente quando da tentativa de fuga.

O entendimento adotado pelo TJDFT vai ao encontro da jurisprudência desta Corte, a qual se posiciona no sentido de que "*O exame de corpo de delito direto (art. 158 do CPP) pode ser suprido por outros meios de prova idôneos, como a documental e a testemunhal, quando a materialidade delitiva estiver suficientemente demonstrada*" (AgRg no REsp n. 1.939.982/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026).

Dessa forma, nota-se que a análise das consequências do delito foi devidamente embasada em elementos não inerentes ao tipo penal da embriaguez ao volante, tendo sido possível vislumbrar que houve a extrapolação de um padrão de conduta normalmente esperado enquanto resultado do delito praticado, já que tal circunstância judicial desfavorável foi demonstrada pelas provas reunidas nos autos de origem.

Portanto, mais uma vez o aresto recorrido possui respaldo da jurisprudência desta Corte, pois esta também se sustenta no entendimento de que está dentro do campo da discricionariedade dos magistrados a desvalorização das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal – CP para fins de exasperação da pena-base, desde que acompanhada de fundamentação concreta que se ampare em dados objetivos que não se confundam com as elementares do tipo penal imputado. A

Documento eletrônico VDA59550789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:43
Código de Controle do Documento: 39b92234-4056-4a4e-8615-4177411cdcc5

corroborar, precedentes desta Corte, em casos análogos ao presente (grifos acrescidos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.***
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 901.101/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 226, INCISO II, DO CPP. INCIDÊNCIA. PADRASTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.***
>
> *[...]*
>
> *12. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.454.681/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Portanto, conforme já concluído pela decisão agravada, não restou demonstrada a apontada violação ao art. 306 da Lei n. 9.503/1997 e ao art. 158 do CPP, o que impõe a preservação do acórdão prolatado pelo TJDFT e, portanto, a manutenção da negativa de provimento ao recurso especial da defesa, nos exatos termos da decisão agravada, até porque a defesa não apresentou novos argumentos capazes de infirmá-la.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:43
Código de Controle do Documento: 39b92234-4056-4a4e-8615-4177411cdcc5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0191078-0

AgRg no AREsp 3.263.272 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07034137720258070019 7034137720258070019

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LINDON JOHNSON ALVES GOMES
ADVOGADO	:	LEANDRO BARBOSA DA CUNHA - DF069727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LINDON JOHNSON ALVES GOMES
ADVOGADO	:	LEANDRO BARBOSA DA CUNHA - DF069727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:23:16
Código de Controle do Documento: A5881DB3-1ED9-4788-85AD-58D52B360BAA